



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 279-90.
2013.6.12.0000 – CLASSE 32 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO
DO SUL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Leda Aparecida do Prado

Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outros

Agravado: David Moura de Olindo

Advogados: André Soares e outros

Agravado: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal

Advogado: Naudir de Brito Miranda

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. MEIOS DIVERSOS DO CADASTRO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO A CUJOS QUADROS O CANDIDATO ELEITO SE FILIOU. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. A justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, nova filiação não se prova apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível. É o que ocorre quando o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, oportunidade na qual são enviadas as listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral (AgR-RO nº 1162-78/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 10.6.2014).

3. *In casu*, a Autora não procedeu à indispensável citação da novel grei partidária a que se filiou o parlamentar supostamente trãnsfuga, razão pela qual é mister reconhecer a decadência do direito de ação da ora Agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Leda Aparecida do Prado, objetivando a reforma da decisão de fls. 413-419, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pela ora Agravante, sob o fundamento da decadência da ação de perda do cargo eletivo por suposta infidelidade partidária, tendo em vista a validade da comprovação – ainda que por meios diversos do cadastro eleitoral – de que o Recorrido encontrava-se filiado à nova agremiação ao tempo da propositura da ação e a ausência de citação do referido Partido para compor a lide.

Inconformada com a decisão *supra*, a Agravante alega que “os documentos apresentados pelo recorrido como prova da suposta filiação ao Partido Solidariedade consiste no espelho do sistema de registro interno do partido, ou seja, de dados que não foram submetidos à Justiça Eleitoral, e que, portanto, não servem de base para o cumprimento das finalidades legais” (fls. 443).

Nesse sentido aponta precedentes de Tribunais Eleitorais e do TSE no sentido de que documento interno produzido pelo Partido não constitui prova da filiação partidária.

Assevera, ainda, que “não deve prevalecer o entendimento de que por serem as listas de filiados submetidas à Justiça Eleitoral apenas nos meses de abril e outubro, o espelho de registro interno deve servir de prova das filiações realizadas após os referidos meses” (fls. 444).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do regimental, a fim de que, reformando-se o aresto regional, seja declarada a perda de cargo eletivo do Agravado ante sua infidelidade partidária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente constituído.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do presente regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 415-419):

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, assentou a decadência da ação de perda do cargo eletivo por suposta infidelidade partidária, tendo em vista a ausência de citação do Partido ao qual o ora Recorrido teria se filiado (*i.e.* litisconsorte passivo necessário) para compor a lide no prazo legal.

Consignou-se que, embora a filiação à agremiação não pudesse ser aferida por meio da consulta de relação oficial da Justiça Eleitoral, outros meios de prova – como o espelho de consulta ao Filiaweb e as comunicações ao juízo eleitoral da desfiliação do PROS devido à filiação ao Partido Solidariedade – seriam idôneas a atestar sua ocorrência em 24/10/2013, o que atrai a exigência da formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Confirmam-se alguns excertos do aresto regional (fls. 309-312):

Verificou-se que o Partido Solidariedade - SDD, em razão de litisconsórcio passivo necessário, deveria ter sido integrado à lide dentro do prazo normativo, de acordo com o art. 4.º da Resolução TSE n.º 22.610/2007 [...]

Conforme o disposto no art. 19 da Lei n.º 9.096/95, as filiações partidárias são atualizadas nos meses de abril e outubro de cada ano.

[...]

Deste modo, consoante dispõe o Provimento n.º 17/2013, aprovou, relativamente ao mês de outubro de 2013, que o último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos via internet, por meio do módulo interno de cada partido, foi 14.10.2013.

Assim, considerando que as filiações dos requeridos, ora agravantes, deram-se em 24.10.2013 (fls. 47/48), tais dados, se já submetidos, estariam disponíveis para consulta externa no sistema FILIAWEB tão somente no próximo processamento, previsto para o mês vindouro.

Essa também a sistemática que orienta a expedição da certidão de filiação partidária, que irá atestar somente os dados disponíveis após os processamentos das listas de filiados encaminhadas pelos partidos políticos, o que, por si, não comprova de forma cabal a não filiação do eleitor.

Tanto é assim, que, das certidões de fls. 161 e 164, consta a seguinte observação: Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei.

Dessa feita, considerando a impossibilidade técnica de aferição da filiação partidária dos agravados por meio de consulta na relação oficial, a valoração de filiação deveria basear-se em outros elementos de prova, tais como: a) o espelho de consulta ao Filiaweb de fl. 47; e b) as comunicações ao Juízo Eleitoral da desfiliação do PROS, devido à filiação ao Solidariedade, de fls. 48/49.

Não deve subsistir, pois, a alegação de que DAVID MOURA DE OLINDO, por não aparecer como filiado nas certidões de fls. 161 e 163, não está, de fato, filiado a qualquer partido político, porquanto as filiações procedidas, oportunamente, estavam registradas no sistema da Justiça Eleitoral.

Por primeiro, veja-se que o documento de fl. 48, no qual o agravado comunica ao Juízo da 31.^a Zona Eleitoral que se desfiliou do PROS porque se filiara ao Solidariedade, foi registrada sob o protocolo n.º 43.423, de 24.10.2013.

[...]

Deste modo, os documentos, juntados às fls. 47 e 48, comprovando a efetiva filiação do agravado, não podem ser considerados como unilaterais, já que expedidos por sistema oficial, o que é reforçado pela efetiva comunicação aos partidos políticos e, mais importante, ao Juízo Eleitoral, consoante os documentos de fls. 22/26 e 52/53. Assim, não há que invocar, para o caso presente, julgado deste Tribunal Regional (Acórdão n.º 7.372, de 28.8.2012) no sentido de que atos unilaterais dos partidos não servem de prova para filiação partidária em detrimento ao sistema da Justiça Eleitoral.

Portanto, na presente situação não vislumbro tentativa de o agravado provar sua filiação ao SDD com documentos unilaterais, pois os atos de registro de filiação partidária já foram lançados no sistema FILIAWEB, procedimento que segue os estritos termos normativos concernentes à matéria, fazendo concluir que sua indisponibilidade para consulta externa decorre do fato de todos os processamentos de filiações partidárias da Justiça Eleitoral ocorrer dentro de prazos específicos nos meses de abril e outubro de cada ano, não obstante as relações especiais.

Cumprido destacar que, ante o quanto dito, é forçosa a conclusão de que há elementos nos autos que indicam que a filiação dos agravados ao SDD também poderia de outra forma ser verificadas pela agravante, antes mesmo do ajuizamento

da presente ação declaratória, que ocorreu em 27.11.2013, pois, conforme já dito acima, a comunicações de desfiliação do PROS foi devidamente protocolizada no cartório da 31.^a Zona Eleitoral em 24.10.2013, cujas cópias foram juntadas a estes autos em 19.12.2013 (fls. 48/49). De igual modo, há que se repisar que daquele expediente consta a informação de que o agravado desejaria filiar-se ao Partido Solidariedade.

[...]

Dessa feita, considerando que todos os cidadãos têm direito de acesso aos documentos que tramitam na Justiça Eleitoral, excetuando-se aqueles em segredo de justiça, tenho que os agravantes facilmente conseguiriam a informação de nova filiação partidária dos agravados se, diligentemente, procurassem essas informações perante o cartório eleitoral de Sidrolândia. De mais a mais, a imprensa local daquele município amplamente noticiou as filiações dos agravados ao SDD, conforme verificado em várias reportagens de jornais eletrônicos colacionadas às fls. 78/80.

Assim, tenho por acertada [*sic*] o *decisum* ora agravado ante a incidência da decadência na presente ação interposta, pois não trazido aos autos o Partido Solidariedade - SDD para compor a lide, agremiação partidária em que os agravados estavam filiados, conforme ampla jurisprudência consolidada e já citada na decisão'.

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que não merece prosperar a tese de que não era possível aferir a filiação do Recorrido à nova agremiação à época do ajuizamento da ação sob o argumento de que os documentos unilaterais juntados aos autos seriam inservíveis para evidenciar a filiação partidária.

É que, no caso *sub examine*, seria desarrazoado exigir que a prova da nova filiação partidária, ocorrida em 24/10/2013, fosse realizada somente por meio do cadastro eleitoral, haja vista que tal providência, naquela ocasião, seria impraticável. Isso porque, conforme delineado nos trechos supracitados, o último dia para o envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral se deu em 14/10/2013, e a primeira lista subsequente à sua inscrição somente seria enviada em abril de 2014, de acordo com a norma inserta no art. 19 da Lei nº 9.096/95¹, a qual prevê que a atualização da relação de filiados no cadastro eleitoral será realizada na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Nesse ponto, constato que o entendimento adotado pelo acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. COMPROVAÇÃO.

¹ Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

1. Para fins da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, a nova filiação partidária deve ser realizada no prazo de 30 dias após a criação do novo partido político (Cta 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011).

2. Nesses casos, não se pode exigir que a prova da nova filiação seja feita apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível. É o que ocorre quando o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, quando é feito o envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral.

3. Na espécie, o PSD foi registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 27.9.2011 e a nova filiação do agravado ocorreu em 24.10.2011. Assim, sua desfiliação perante o partido agravante encontra albergue na referida justa causa.

4. Agravamento regimental não provido'.

(AgR-RO nº 1162-78/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2014).

Justamente porque válida a comprovação – ainda que por meios diversos do cadastro eleitoral – de que o candidato Recorrido encontrava-se filiado à nova agremiação ao tempo da propositura da ação, exige-se a formação de litisconsórcio passivo entre ele e a agremiação partidária a cujos quadros se filiou, *ex vi* do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Na espécie, a Autora não procedera à citação indispensável da novel agremiação partidária a que se filiou o parlamentar supostamente trãnsfuga (ante imposição do litisconsórcio passivo necessário), razão por que não merece reparos, também neste pormenor, a decisão da Corte Regional que reconheceu.

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento a este recurso especial.

Conforme assentado na aludida decisão, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, para fins de comprovação de justa causa para a desfiliação partidária prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, não se pode exigir que a prova da nova filiação seja feita apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível, como no caso em que o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, quando é feito o envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral (AgR-RO nº 1162-78/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.6.2014).

Para melhor elucidação, confira-se o seguinte excerto do precedente citado:

De fato, para fins de registro de candidatura, o entendimento do TSE é de que a prova da filiação partidária é feita por meio do cadastro eleitoral, não se sobrepondo a ele ato unilateral das partes interessadas. Isso porque, ao pedir o registro de candidatura, sempre em julho do ano eleitoral, o candidato deve comprovar a filiação partidária há pelo menos um ano antes da eleição, ou seja, desde outubro do ano anterior. E nesse momento do registro a agremiação, em tese, já teria enviado duas listas de filiados à Justiça Eleitoral, na segunda semana do mês de outubro do ano anterior e na segunda semana do mês de abril seguinte. Desse modo, o candidato teria duas oportunidades para verificar se seu nome efetivamente constou da lista enviada pela sua agremiação, não se justificando, portanto, que ele busque comprovar sua filiação utilizando-se de documentos produzidos unilateralmente, tal como a ficha de filiação. Contudo, para fins de comprovação de justa causa para a desfiliação partidária prevista no art. I, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, não se pode exigir que a prova da nova filiação seja feita apenas por meio do cadastro eleitoral. Com efeito, se o novo partido é criado no período compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana do mês de abril seguinte, o nome do candidato que migrou para a nova agremiação somente poderá constar na lista enviada pelo partido no mês de abril. Assim, se o candidato precisar comprovar a nova filiação antes de abril, não terá condições materiais de somente fazê-lo por meio do cadastro eleitoral, que ainda estará desatualizado, devendo, por isso, a Justiça eleitoral aceitar que essa prova se faça mediante outros documentos.

Assim, precisamente porque válida a comprovação de que o candidato Agravado encontrava-se filiado ao novo partido ao tempo da propositura da ação, exige-se, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, a formação de litisconsórcio passivo entre ele e a agremiação partidária a cujos quadros se filiou.

No caso em tela, a Autora não procedeu à necessária citação da novel grei partidária a que se filiou o parlamentar supostamente trânsfuga, razão pela qual é mister reconhecer a decadência do direito de ação da ora Agravante.

Ex positis, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 279-90.2013.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Leda Aparecida do Prado (Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outros). Agravado: David Moura de Olindo (Advogados: André Soares e outros). Agravado: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal (Advogado: Naudir de Brito Miranda).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.2.2016.